Ao PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL - SC

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/FMS/2025

ABERTURA: 06/11/2025 às 09H

NIKOLAS CIRILO DINIZ, casado, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o n° 418.599.098-76, documento de identidade n° 34.747.627-2, com endereço comercial na Rua José Rodrigues Cordeiro, nº 29 - Jardim Pagliato, Sorocaba/SP, CEP 18046-174, Telefone: (15) 99862-0770, e-mail: nikolas.diniz@ldsadv.com.br, respeitosamente vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a fornecimento de LICENÇA DE USO DE SOFTWARE de registro eletrônico em saúde, no atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Cocal do Sul-SC.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na Lei Federal 14.133, de 01/04/2021, e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

1. **PREVISÃO DE VALORES DE IMPLANTAÇÃO INCOMPATIVEIS MESMO APÓS A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Visto que o Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025 foi republicado em duas oportunidades distintas, após a segunda republicação do edital Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025, ao analisarmos e resposta a uma segunda impugnação, verifica-se do seu deferimento parcial, porém o item indeferido relativo questionamento da ausência de valores compatíveis para execução do serviço de implantação do software, restou dúvidas perante a resposta da administração, visto ao qual foi:

Da Ausência de Previsão de Valores para Implantação

Não há omissão no edital. Os custos de implantação, parametrização e treinamento devem ser dimensionados e custeados pelas licitantes por meio da combinação dos itens já previstos na tabela de preços, a saber, "Conversão do banco de dados atual" e o banco de "Horas para visita técnica, assistência técnica, manutenções e customizações". O edital exige capacidade de planejamento e elaboração de proposta estratégica, não havendo que se falar em violação à isonomia. **Rejeito a impugnação neste ponto.**

Com a devida vênia, é de conhecimento geral que a implantação de um sistema a ser utilizado por diversos profissionais, com diferentes perfis de acesso e em distintos setores de uma administração pública, exige serviços específicos de **capacitação** e **parametrização**, de modo a adequar-se aos processos corporativos existentes e preparar os usuários para sua correta operação.

Além disso, há também a necessidade de **migração de dados**, a qual, conforme previsto, possui item próprio de remuneração. Ressalte-se, contudo, que as **500 horas** indicadas na tabela de preços não são específicas para serviços de implantação, uma vez que tais horas podem igualmente ser utilizadas para **futuras customizações e manutenções**.

Essas atividades, todavia, possuem **naturezas e custos distintos**, especialmente porque os **treinamentos presenciais (in loco)** demandam despesas adicionais de **logística, deslocamento e operação**, além do custo-hora do profissional envolvido.

Diante disso, caso seja entendimento desta Administração que as **500 horas** previstas no edital possam ser aproveitadas nos trabalhos iniciais de implantação, solicitamos o **desmembramento do quantitativo total de horas** em dois itens distintos, a saber: **Visita Técnica e Customização**, diferenciando o valor de hora de cada um dos serviços conforme custo estimado de cada um, assim não correndo o risco do superfaturamento de nenhum deles,

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

visto que serviços distintos possuem custos distintos.

Sugerimos também a exclusão termo manutenção do item de horas, visto que este tipo de serviço já é previsto juntamente no item 1 (um) da tabela de preços referencial que trata de:

> Serviço de locação e **manutenção**/suporte técnico do SERS

2. **EXIGÊNCIA TÉCNICA REMANESCENTE MESMO APÓS A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Ainda na primeira republicação do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025 devido questionamento impugnatório de outrem, onde sabiamente os argumentos foram deferidos, expurgou-se a exigência técnica considerada excessiva, qual seja:

> 10.1.6.2. Possuir certificação NSG2 para sistemas de registro eletrônico em saúde, fornecida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), comprovado mediante fornecimento de certificado, a ser validado no site da instituição certificadora, visando garantir a segurança das informações gerenciadas pelo SOFTWARE.
>
> 10.1.6.3. A proponente deve apresentar comprovação de que é a desenvolvedora e detentora dos direitos autorais do SOFTWARE.

Ocorre que o Termo de Referência manteve essa exigência nas "CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS" da solução, em que se lê:

> O SOFTWARE deverá possuir certificação NSG2 para sistemas de registro eletrônico em saúde, emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), comprovada por meio da apresentação do certificado, que deverá ser

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

> validado no site da respectiva instituição certificadora, com o objetivo de garantir a segurança das informações gerenciadas pela solução;

Entende-se que se trata de mero erro material. No entanto, este impugnante comunica a Administração Pública para que proceda às devidas correções no texto.

3. **AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PERCENTUAL DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DA SOLUÇÃO.**

O Termo de Referência anexo ao Edital (Anexo II) aborda no tópico dos "DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS" que a escolha da solução mais adequada deve "considerar critérios objetivos para a análise e comparação das propostas apresentadas". E, logo após, afirma que haverá:

> **Demonstração prática da solução (Prova de Conceito – PoC)**, permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde avalie a aderência do sistema antes da contratação definitiva;

Extrai-se do texto, deste modo, que será realizada Prova de Conceito (POC) no certame. O ponto é que, a despeito de o Edital citar a ocorrência da POC, não aborda, em qualquer momento, a maneira como se dará o seu procedimento.

O Edital não informa a data em que a POC ocorrerá, nem anexa um roteiro de quais as especificações serão testadas. Também não afirma o local em que será realizado ou as condições do teste. Não informa ainda qual o prazo que as licitantes terão para apresentar a sua solução à comissão técnica. Não designa, de igual modo, uma comissão de avaliação. As licitantes sequer sabem em qual etapa do procedimento licitatório a POC será realizada.

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

No entanto, caso a POC realmente ocorra, a sua importância é evidente, exigindo detalhamento procedimental.

Conforme entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sabe-se que a POC é critério de avaliação da solução ofertada pela licitante com a melhor proposta após a fase de lances, a fim de se averiguar a sua capacidade técnica. Leia-se:

> A unidade técnica especializada do Tribunal, ao analisar a matéria, esclareceu que **a prova de conceito se assemelha à avaliação de amostras**. No caso em questão, a prova de conceito objetivaria **verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência**. Destacou, entretanto, que, "quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. **Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório**".[1]

Caso a POC seja prevista, trata-se de requisito que pode, inclusive, fomentar a desclassificação da licitante, caso esta seja reprovada. Constitui-se, deste modo, etapa sensível, cujo detalhamento, repita-se, com a devida vênia, é necessário.

Há outras menções à POC ao longo do texto do TR que corroboram a sua realização, mas dão margens a entendimentos preocupantes. De modo ilustrativo, quando o TR fala sobre as características técnicas obrigatórias da solução, menciona:

> CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS:

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

> Consideram-se obrigatórias todas as características aqui descritas e ressalta-se **que qualquer uma dessas especificações poderá, a critério da comissão de avaliação, ser verificada durante o teste de conformidade**, sem aviso prévio.
>
> Em relação aos itens que são considerados obrigatórios, **mas que não integram a prova de conceito** informa-se que a proponente que deixar de atender integralmente os requisitos aqui estabelecidos será considerada inapta e, consequentemente, deverá ser desclassificada do processo licitatório

A afirmação de que "qualquer uma das especificações" poderá se sujeitar ao teste de conformidade, dá a entender que a solução a ser apresentada na Prova de Conceito deverá atender a 100% dos requisitos técnicos do Edital.

Alerta-se a este Município que a previsão de atendimento a 100% dos requisitos técnicos pela solução testada, caso não haja justificativa para tal, é vista com maus olhos pelas Cortes de Contas, sendo interpretada como direcionamento do certame a uma solução específica.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2.059/2017 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o qual determinou a anulação do procedimento licitatório diante da exigência em edital de atendimento de 100% dos requisitos técnicos pela solução ofertada sem que se apresentasse justificativa para tal[2]:

> 37. Especificamente quanto à percepção de que houve direcionamento da licitação, remeto à constatação da Sefti de que os requisitos formulados retratavam as funcionalidades da plataforma Outsystems e que, dessa maneira,

[1] TCU. Acórdão 2.763/2013. Órgão julgador: Plenário. Relator: Cons. Weder de Oliveira. Data do julgamento: 09/10/2013

[2] TCU. Acórdão 2.059/2017. Órgão julgador: Plenário. Relator: Cons. Benjamin Zymler. Data do julgamento: 20/09/2017.

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

inequivocamente conduziriam à sua escolha. Veja-se, nesse sentido, o que ponderou o auditor incumbido da última análise daquela unidade:

"Embora não tenha sido mencionado na instrução de mérito, o documento de Avaliação de Requisitos de Solução RAD (peça 17, p. 36) comprova que os requisitos funcionais originaram-se da prova de conceito da Outsystems e que essa foi a única solução a atender a 100% de todos os 62 requisitos, sejam eles "obrigatórios", "importantes" ou "desejáveis", alcançando a pontuação máxima possível, de 151 pontos."

38. Ora, a constatação de que foram criados inúmeros requisitos que não continham correlação com as condições de negócio dos órgãos participantes, acrescida à percepção de que os requisitos apresentados retratavam as funcionalidades da plataforma OutSystems, evidencia que o MPDG, desde o início dos procedimentos que culminaram no Pregão Eletrônico 18/2016, buscava fundamentar a contratação daquela plataforma.

Esse contexto fático denota que a escolha da solução OutSystems não foi, neste caso em concreto, amparada em aspectos técnicos e financeiros, sendo preponderantes os anseios de parte dos órgãos interessados na contratação de uma solução destinada ao desenvolvimento rápido de **softwares**.

40. Dito isto, considerando que não foram apresentados elementos aptos a justificar a restrição à plataforma Outsystems, julgo que deve ser assinalado prazo para que o MPDG anule o pregão 18/2016 e todos os atos dele resultantes.

Deste modo, o Município de Cocal do Sul/SC corre o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle, podendo redundar, inclusive, na anulação do certame, já que ausentes justificativas adequadas e a descrição detalhada do procedimento da Prova de Conceito.

Pugna-se, deste modo, que seja incluído no Edital e seus anexos uma descrição detalhada de como ocorrerá a Prova de Conceito, incluindo as seguintes informações básicas:

I. Em que momento do procedimento licitatório ela ocorrerá;

II. A quem será aplicável;

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

III. Qual a data da sua ocorrência;

IV. Qual o prazo que as licitantes terão para apresentar a solução a teste após a fase de lances;

V. Qual o local em que ocorrerá e sob quais condições, bem como se será de forma virtual ou presencial;

VI. Caso seja presencial, se será possível ou não a gravação da sessão;

VII. Quem comporá a comissão técnica de avaliação e qual a portaria que designou os servidores que a comporão;

VIII. O roteiro de avaliação, com os requisitos técnicos a serem avaliados;

IX. O percentual de atendimento aos requisitos pela solução (recomenda-se 85%);

4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INCONSISTÊNCIA NA REDAÇÃO E NA ESTIMATIVA DE PREÇOS.

O Termo de Referência anexo ao Edital traz, em seu item 1, uma tabela com os preços estimados para cada item que compõe o lote licitado. São eles:

ITEM	DESCRIÇÃO LOTE 01	UNIDADE	QTDE	MEDIA	VALOR
1	Serviço de locação e manutenção/suporte técnico do SERS.	mês	12	13.575,00	162.900,00
2	Conversão do banco de dados atual.	mês	1	20.350,00	20.350,00
3	Horas para visita técnica, assistência técnica, manutenções e customizações.	hrs	500	275,00	137.500,00
					TOTAL: 320.750,00

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), também disponibilizado no processo, por sua vez, traz em seu item 4, denominado “relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item”, tabela com os mesmos itens. Contudo, inclui valores referenciais com base em três orçamentos

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

estimados, sendo dois de fornecedores privados e um de edital de município de porte semelhante, calculando-se, para cada um dos itens a mediana mensal e anual.

Ora, por mais que o ETP traga, neste item, os valores de orçamento, trata das estimativas de preços somente no item 6 do ETP, o qual, contudo, nada diz sobre preço ou o método do seu cálculo, tocando somente nas razões da viabilidade técnica da solução[3]. O próprio item 4 deveria falar sobre a demanda prevista e a quantidade. No entanto, aborda preços e orçamentos, fazendo crer que se trata, na verdade, de seção destinada ao levantamento de mercado.

Nota-se que há clara confusão na elaboração do documento. Os títulos de suas seções não correspondem ao conteúdo destas. Aliás, o ETP é superficial. Trata-se de documento com apenas 3 (três) páginas e que deixa de incluir uma série de requisitos obrigatórios previstos no rol do §1º do artigo 18 da lei 14.133/2021.

No entanto, mesmo que se desconsidere tal fato, chama-se a atenção a dois pontos ainda mais preocupantes: I. Há inegável equívoco no cálculo das medianas, impactando na estimativa de preços, e sugerindo direcionamento do certame; II. Há priorização de preços de fornecedores privados, em franco desacordo com a legislação e jurisprudência consolidada.

Em primeiro lugar, vejamos a tabela do item 4 do ETP:

[3] A viabilidade técnica para prestação dos serviços será assegurada pela avaliação de fornecedores qualificados, com base em critérios como: qualidade dos serviços, prazo de entrega, capacidade de fornecimento, conformidade com as especificações exigidas e condições de pagamento compatíveis com o orçamento da Prefeitura de Cocal do Sul.

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

4. ***RELAÇAO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE CADA ITEM:***

Para formulação da estimativa das quantidades a serem contratadas, executou-se levantamento das necessidades atuais e das perspectivas de demandas no médio e longo prazo, em alinhamento com a estratégia da secretaria municipal de saúde para a locação de licença de uso de software, suporte técnico, manutenção legal e corretiva.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	CELK	TOTAL	INOVADORA	TOTAL	MUN. SANGÃO	TOTAL	MEDIANA	MEDIANA TOTAL
1	Serviço de locação e manutenção/suporte técnico do SERS	mês	12	29.794,00	357.528,00	13.575,00	162.900,00	18.209,00	218.508,00	13.575,00	162.900,00
3	Conversão do banco de dados atual	mês	1	7.850,00	7.850,00	20.350,00	20.350,00	1,00	1,00	20.350,00	20.350,00
5	Horas para visita técnica, assistência técnica, manutenções e customizações	hrs	500	190,00	95.000,00	275,00	137.500,00	200,00	100.000,00	275,00	137.500,00
TOTAL				37.834,00	460.378,00	34.200,00	320.750,00	18.410,00	318.509,00	34.200,00	320.750,00

O item 1 da tabela inclui três valores distintos, sendo, na ordem que aparecem, os seguintes: R$ 29.749,00, R$ 13.575,00 e R$ 18.209,00. A mediana, nesse caso, deveria ser o valor intermediário entre os preços, em uma perspectiva de escala. No entanto, **a mediana informada é R$ 13.575,00,** o qual é o preço apresentado pela fornecedora INOVADORA.

O erro, no entanto, **repete-se nos demais itens**, em que a mediana deveria ser de R$ 7.850,00 no item 2, e de R$ 200,00 no item 3. Ocorre que em todos os casos, a mediana informada **é exatamente o valor orçado pela INOVADORA**, quais sejam: R$ 20.350,00 e R$ 275,00, mesmo que se trate, nesses dois casos, do preço mais elevado entre os três.

Em suma, todos os preços escolhidos para estimar os valores da licitação foram aqueles orçados pela INOVADORA. E não importa se eram os maiores ou menores preços. Os valores estimados do certame não são nem o preço médio e nem a mediana de preços, mas **exatamente aqueles apresentados pela INOVADORA**.

Conclui-se que, em verdade, não há cálculo da mediana. A tabela é um artefato cosmético. Faz crer que o ETP cumpre às exigências legais, quando, na verdade, é uma explícita afronta ao julgamento objetivo, impessoalidade e à igualdade entre as licitantes, princípios basilares

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021[4].

E há mais. Ainda que tais fatos, bastante graves, fossem ignorados – e não devem ser -, a própria metodologia para estimar os preços está em desacordo com a legislação e a jurisprudência consolidada.

A lei 14.133/2021 faz referência à pesquisa de preços no seu artigo 23, trazendo um rol de ferramentas para efetivação da pesquisa de preço no §1º do mesmo artigo[5]. Não se trata,

[4] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[5] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

contudo, de um rol sem hierarquia. O entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro:

> Enunciado: Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como **erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame**.[6]

O enunciado é detalhado pela leitura de excertos do voto do Ministro Marcos Bemquerer no Acórdão que lhe deu origem, com referência a outros entendimentos consolidados na Corte de Contas:

> 22. Cumpre destacar que esta Corte de Contas **tem rechaçado a realização de pesquisa de preços apenas junto a alguns potenciais fornecedores**, consoante se observa dos excertos obtidos na ferramenta jurisprudência selecionada, a seguir transcritos:
>
> (Acórdão 3010/2016-TCU-Plenário, relator: Ministro-Substituto Weder de Olivieira)
>
> A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, **como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.**

[6] TCU. Acórdão nº 3.569/2023. Órgão julgador: Segunda Câmara. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Data de julgamento: 23/05/2023.

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

(Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário, relator: Ministro Vital do Rego)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, **a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão**.

(Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços**", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

(...)

24. Ademais, a unidade técnica, com a utilização apenas da internet como fonte de pesquisa, anexou aos autos uma tabela com preços de mercado para uma amostra de vinte e cinco itens do orçamento-base do Pregão Eletrônico 25/2018 (peça 50), que indica ter ocorrido um sobrepreço médio de 562%, sendo que os responsáveis ouvidos em audiência não apontaram, em suas defesas, deficiências ou imprecisões nessa tabela comparativa de preços que pudessem impossibilitar sua utilização no âmbito destes autos.

Nota-se, deste modo, que o TCU estabelece uma hierarquia rígida quanto aos mecanismos utilizados para a pesquisa de preços. O tribunal rechaça a priorização da pesquisa de preços com base em pesquisa de mercado com fornecedores privados, reputando-a, inclusive, como **erro grosseiro, caso não haja justificativa para tal**.

O entendimento do TCU, aliás, é incorporado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

065/2021 que prevê expressamente a necessidade de priorização dos sistemas oficiais de governo e contratações similares com a Administração Pública como parâmetros para a pesquisa de preços. Leia-se:

> Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> (...)
>
> **§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.**

O §1º do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 065/2021 não só materializa a hierarquia enfatizada pela Corte de Contas da União, como também impõe a **necessidade da apresentação de justificativa** quando a Administração Pública se utiliza dos demais mecanismos de busca, a exemplo da pesquisa direta junto a fornecedores.

No entanto, no caso do ETP do certame, há clara priorização do preço de fornecedores privados, sem qualquer tentativa de justificativa. Mais do que isso, há exclusiva referência no preço de apenas um fornecedor, a INOVADORA.

De todo lado há ilegalidades, imoralidades e prejuízos. Os próprios preços estimados são

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174
LDS.ADV.COM.BR

superfaturados e podem resultar num enorme prejuízo aos cofres da administração.

Deste modo, requer-se republicação do Estudo Técnico preliminar, com a revisão da estimativa de preços, e apresentação dos corretos cálculos das medianas e posterior correção no valor da tabela de preços prevista no edital.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, como sendo de bom alvitre, resta-nos apelar à vigilância da lei, somando-se ao bom senso público e transparente da causa em questão, comportamento peculiar do pregoeiro e da Comissão Setorial de Licitação para que sejam reparados os enganos cometidos no referido edital.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 03 de novembro de 2025.

NIKOLAS CIRILO DINIZ

Assinado de forma digital por NIKOLAS CIRILO DINIZ
Dados: 2025.11.03 15:25:43 -03'00'

NIKOLAS CIRILO DINIZ

OAB/SP nº. 423.634

R. José Rodrigues Cordeiro, nº 29
Jardim Pagliato, Sorocaba/SP
CEP 18046-174

LDS.ADV.COM.BR